



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1282/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6569/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH OU COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 6569/2021), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou com outros transtornos de aprendizagem.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em tela, e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de lei tem por fim dispor sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou com outros transtornos de aprendizagem.

A Autora do Projeto de Lei justifica que:

“Há tempos identifica-se a urgência de uma medida concreta que venha a ser tomada no âmbito das políticas públicas para o diagnóstico e tratamento de pessoas com transtornos de aprendizagem, com déficit visual e auditivo e sua recepção de maneira isonômica no sistema educacional municipal.

A dislexia, por exemplo, é o distúrbio de maior incidência nas salas de aula e atinge entre 5% e 17% da população mundial, segundo a Associação Brasileira de Dislexia (ABD). Trata-se de um transtorno de aprendizagem de leitura crônico, de origem neurológica e de grande impacto para o indivíduo e para a sociedade. (...)”

De início, é de se consignar que a Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), in verbis.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

No mesmo sentido é o parágrafo 3º, do art. 16, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual."

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Não se olvide também que, na matéria objeto da presente proposição, a competência é comum e concorrente, devendo os Municípios promover o adequado acesso da população à educação. Assim preceitua a Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

(...)"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

Ademais, de acordo com os artigos art. 37, 60 e 78, todos da Lei Orgânica Municipal, c/c artigos 76 e 77 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a qualquer Vereador a iniciativa de Projetos de Lei cuja matéria não seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, como no caso em tela. Neste sentido:

"Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município (...)"

"Art. 76. (...)"

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;

(...)”

Segundo, destaque-se que o direito à educação está previsto entre aqueles considerados pela Carta Magna como fundamentais, devendo ser promovida para o pleno desenvolvimento da pessoa, em condições iguais de acesso e permanência na escola. Senão, veja-se:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)”

De fato, com razão a nobre Vereadora ao entender que *“os transtornos de aprendizagem, os déficits visuais e auditivos podem gerar prejuízos no presente e no futuro envolvendo a vida social, familiar, afetiva, escolar e profissional”* e que *“o diagnóstico precoce pode viabilizar a escolha de estratégias adequadas para viabilizar a aprendizagem e o bom rendimento do aluno.”*

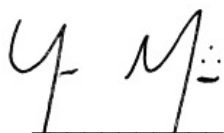
Desta forma, entende-se que o direito ao atendimento integral, promovido pela rede de ensino em conjunto com a rede de saúde e assistência social, para alunos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem, pode contribuir para a promoção da aprendizagem e inclusão social desse grupo.

Portanto, encontrando-se o objeto da proposição em análise no âmbito da competência do Município de Petrópolis e em plena consonância com os ditames constitucionais, revela-se a mesma possível e, diante da sua importância e dos benefícios que dela poderão advir para o grupo supramencionado, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 6569/2021.

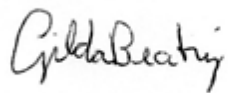
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 6569/2021.

Sala das Comissões em 03 de Novembro de 2021


YURI MOURA

Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal